SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245806 - MG (2025/0449474-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA EM 3/5. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA REDUÇÃO INFERIOR À MÁXIMA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não constituem fundamentos suficientes para afastar a aplicação da fração máxima (2/3) da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando preenchidos os demais requisitos legais.

2. No caso concreto, embora a Corte local tenha reconhecido a incidência do redutor, fixou a fração em 3/5, com base exclusiva na natureza (cocaína) e na quantidade da droga apreendida (14,73g), sem demonstrar outros elementos concretos que evidenciem maior gravidade da conduta.

3. Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelo § 4º do art. 33 da Lei de Drogas — primariedade, bons antecedentes, inexistência de vínculo com organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas — impõe-se a aplicação da fração máxima.

4. Recurso especial conhecido e provido para aplicar a fração de 2/3 e redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantido o regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61124577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ecf2a25e-a498-4bc6-825c-fd5de62662f7

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ecf2a25e-a498-4bc6-825c-fd5de62662f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245806 - MG (2025/0449474-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA EM 3/5. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA REDUÇÃO INFERIOR À MÁXIMA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não constituem fundamentos suficientes para afastar a aplicação da fração máxima (2/3) da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando preenchidos os demais requisitos legais.

2. No caso concreto, embora a Corte local tenha reconhecido a incidência do redutor, fixou a fração em 3/5, com base exclusiva na natureza (cocaína) e na quantidade da droga apreendida (14,73g), sem demonstrar outros elementos concretos que evidenciem maior gravidade da conduta.

3. Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelo § 4º do art. 33 da Lei de Drogas — primariedade, bons antecedentes, inexistência de vínculo com organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas — impõe-se a aplicação da fração máxima.

4. Recurso especial conhecido e provido para aplicar a fração de 2/3 e redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantido o regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Documento eletrônico VDA60846311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: f53909cc-d4d8-47c0-b24f-460d71dff420

O recorrente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de tráfico de drogas, consistindo na guarda de 53 pedras de crack, posteriormente identificadas como cocaína, totalizando 14,73g.

O Tribunal local deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, fixando a fração redutora em 3/5, e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

A Defensoria Pública interpôs o presente recurso especial sustentando que, diante da primariedade, bons antecedentes e pequena quantidade de droga apreendida, seria cabível a aplicação da fração máxima (2/3) do redutor do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, §4º, c/c art. 42, da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que a fundamentação adotada pelo Tribunal local para modular a fração foi inidônea e não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento e deve ser provido.

Discute-se a possibilidade de modulação da fração de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em prejuízo do réu, quando os demais requisitos legais foram plenamente preenchidos: primariedade, bons antecedentes, ausência de vínculos com organizações criminosas ou dedicação a atividades ilícitas.

No caso, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido o direito ao benefício, limitou a fração a 3/5, com base apenas na natureza (cocaína) e na quantidade (14,73g) da substância entorpecente, reputando o potencial lesivo como elemento de maior gravidade:

> "Considerando ter sido arrecadada quantidade não elevada de entorpecente de maior nocividade (53 pedras de crack, pesando 14,73g), entendo ser viável, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, a aplicação da fração redutora de 3/5 (três quintos), por parecer-me mais proporcional à situação dos autos, motivo pelo qual mitigo as reprimendas e concretizo-as em 02 (dois) anos de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa."

Esse entendimento, contudo, não se alinha à jurisprudência pacificada desta Corte, que exige fundamentação concreta e idônea para justificar a redução inferior à máxima de 2/3. O STJ tem reiteradamente decidido que, não havendo outros elementos indicativos de maior reprovação social da conduta ou habitualidade criminosa, não é legítimo restringir a fração redutora com base exclusiva na natureza da droga, mesmo que se trate de substância de maior nocividade.

Cito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO . AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto

Documento eletrônico VDA60846311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: f53909cc-d4d8-47c0-b24f-460d71dff420

contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do TJSP que aumentou a pena de condenado por tráfico de drogas, sem aplicação da minorante do tráfico privilegiado . 2. Fato relevante. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena inicial de 5 anos de reclusão, aumentada para 7 anos e 6 meses pelo TJSP, sem aplicação da minorante do tráfico privilegiado, apesar de ser primário e não haver prova de associação criminosa. 3 . As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau negou a aplicação da minorante em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas. O TJSP majorou a pena-base e manteve a não aplicação da minorante, considerando a habitualidade no tráfico.II . Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a variedade de drogas apreendidas podem, por si sós, afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11 .343/2006.III. Razões de decidir **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade de drogas pode modular a fração de diminuição da pena, mas não afastar, por si só, o benefício da minorante do tráfico privilegiado, na ausência de outros elementos que comprovem dedicação habitual ao tráfico ou vínculo com organização criminosa** .6. A grande quantidade de droga já foi usada como fundamento para aumentar a pena-base imposta ao paciente, e a habitualidade foi afastada pelas instâncias ordinárias pela falta de prova de vínculo associativo com o corréu. IV. Dispositivo e tese 7 . Agravo provido para redimensionar a pena privativa de liberdade para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas apreendidas pode modular a fração de diminuição da pena, mas não afastar, por si só, o benefício da minorante do tráfico privilegiado".Dispositivos relevantes citados: Lei n . 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, arts. 33, § 3º, 44 e 59 .Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 918.516/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2 .643.762/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; AgRg no REsp n. 2.056 .007/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023; AgRg no HC n. 941.481/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025;AgRg no HC n. 885 .148/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024.

(STJ - AgRg no HC: 975092 SP 2025/0010802-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA . PLEITO MINISTERIAL PARA QUE A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA SEJA CONSIDERADA NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA, COM MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1 . Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se discutem a dosimetria da pena aplicada ao delito de tráfico de drogas e a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da dosimetria da pena, considerando a valoração da quantidade e da natureza das drogas apreendidas; e (ii) examinar a aplicação da causa de diminuição de

Documento eletrônico VDA60846311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: f53909cc-d4d8-47c0-b24f-460d71dff420

> pena na fração máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei n . 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . A valoração da quantidade e da natureza das drogas apreendidas é fundamento idôneo e suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal ou para a modulação da fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) . 4. Não há preponderância rígida entre as fases da dosimetria quanto à consideração da quantidade e natureza das drogas, sendo admitida a utilização desses elementos tanto na fixação da pena-base quanto na modulação da causa de diminuição, desde que fundamentada e sem incorrer em bis in idem. 5. A reavaliação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena, bem como o acolhimento das teses apresentadas pelo agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ .IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (STJ - AREsp: 2703856 MG 2024/0279722-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025)

A própria Procuradoria-Geral da República, em parecer, ressaltou que a justificativa adotada pelo TJMG se mostra inidônea, sendo desproporcional a aplicação da fração de 3/5, em face da pequena quantidade de entorpecente e da ausência de elementos de maior gravidade ou complexidade da conduta.

Dessa forma, impõe-se a aplicação da fração máxima de 2/3, nos termos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Diante do provimento do recurso especial, impõe-se o redimensionamento da pena para refletir a aplicação da fração máxima (2/3) da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Considerando que a pena fixada pelo Tribunal de Justiça, antes da aplicação da minorante, era de 5 (cinco) anos de reclusão, a incidência da fração de 2/3 resulta em uma redução de 3 anos e 4 meses. Assim, a pena privativa de liberdade é redimensionada para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Mantém-se o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 44 do Código Penal. A pena de 200 dias-multa também permanece inalterada, por ausência de impugnação específica.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial, para aplicar a fração de 2/3 da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantido o regime aberto e a substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: f53909cc-d4d8-47c0-b24f-460d71dff420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

REsp 2.245.806 / MG

Número Registro: 2025/0449474-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00170439620238130521 10000233231430000 10000245200712000 10000245200712001 10000245200712002 17043962023813052 1

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: d0fb8e86-181e-445e-90d4-94d9a731d4a6